

Art. 2.º Os governos provinciais suspenderão a preferência quando se provar que:

a) As qualidades dos óleos provenientes das refinarias locais não são as correntes nos produtos importados semelhantes;

b) Os preços dos óleos fornecidos pelas empresas refinadoras locais às empresas distribuidoras não permitem a estas manter, com as margens de lucro normais, as actuais diferenças de preços relativamente aos praticados nos portos concorrentes.

§ único. Antes de suspender a preferência, poderão os governadores fixar os preços de venda pelas empresas refinadoras às empresas distribuidoras, efectivando apenas a medida quando os preços fixados não forem respeitados ou as empresas refinadoras declarem que não podem cumpri-los.

Art. 3.º As empresas refinadoras, dentro dos limites da sua produção, são obrigadas a vender às empresas distribuidoras todas as quantidades de produtos que por estas forem requisitadas para fornecimentos à navegação.

Art. 4.º As empresas fornecedoras da navegação podem eximir-se da obrigação de dar preferência aos óleos combustíveis de produção local, relativamente a determinado fornecimento, mediante prova de que exportaram para o estrangeiro igual quantidade do mesmo produto, comprado a uma empresa refinadora da respectiva província.

§ único. Para efeitos do cumprimento deste artigo, nas quantidades de produtos comprados às empresas refinadoras não se incluem as que tenham sido tratadas nas refinarias por conta dos proprietários das ramas, mediante os chamados contratos de *processing*.

Art. 5.º As empresas refinadoras fornecerão aos serviços de economia da respectiva província, sessenta dias antes de iniciarem a sua laboração ou sessenta dias antes do aumento da sua capacidade de produção, nota das quantidades e qualidades de óleos combustíveis de que disporão para fornecimento à navegação.

§ 1.º Os serviços de economia comunicarão aos serviços aduaneiros e às empresas distribuidoras as quantidades de óleos que devem preferentemente ser adquiridas às empresas refinadoras e a data a partir da qual se encontram disponíveis.

§ 2.º Os serviços aduaneiros não permitirão a reexportação, para a navegação, de óleos combustíveis de origem estrangeira fora das condições deste diploma.

Art. 6.º Os serviços aduaneiros elaborarão as instruções necessárias para a execução deste diploma no que respeita a armazéns afiançados, garantidos ou de trânsito, tendo em vista a sua utilização simultânea para óleos combustíveis destinados à exportação, à reexportação e ao consumo interno.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Vasco Lopes Alves*.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do "Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina, por seu despacho de 7 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 13.º

Organismos dependentes

Arquivo Histórico Ultramarino

Artigo 99.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» — 1.500\$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado» + 1.500\$00

Conforme o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958, esta transferência mereceu, por despacho de 17 de Julho corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Julho de 1959. — O Chefe da Repartição, *Sabino Teixeira*.